INDICAÇÃO Nº. 055/2018

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, **INDICA** ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que o Município adote procedimento de manifestação de interesse público PMI, com vista à solução da erosão da praia do abricó.

JUSTIFICATIVA

O procedimento de manifestação de interesse é "instrumento voluntário e consensual de compartilhamento, confronto e alinhamento de interesse entre a administração pública e os particulares em etapa preliminar a licitação pública", a ser utilizado em casos de concessões comuns e parcerias público-privadas. É também "aproximação dialógica" entre a administração e administrados, momento em que os particulares devem expressar "o que entendem por conveniente e o que percebem como mais adequado, proveitoso e útil para o projeto".

Da leitura vê-se que o PMI não vincula a administração e tão pouco é obrigatório, mas que de sua implantação advêm ganhos a todos: à administração, pela oportunidade de reunir dados e projetos sem o comprometimento de seu orçamento; aos interessados em participar da contratação, pela chance de apresentarem propostas mais atraentes; e à coletividade, pela diminuição dos riscos e gastos provenientes da desinformação.

Sob essa ótica, o PMI está integrado aos principais temas contemporâneos de direito administrativo: participação popular na administração pública; transparência; risco de captura de interesse público pelo privado; eficiência, encaixando-se no modelo de Direito Administrativo de nossa época, em que "a função administrativa é executada em colaboração com os particulares".

Bases teóricas e fundamentação legal – o dever de bem planejar é corolário do princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal, pois "não há eficiência ou eficácia sem planejamento". Aliado aos direitos de petição, de acesso à informação de igualdade (todos previstos em incisos do art. 5º da CF) e ao direito de participação na administração pública do artigo 37, estaria fundamentado o PMI. Infra constitucionalmente aponta os artigos 5º e 21 da Lei 8987/95, Lei das concessões e permissões; art.10 da lei 11079/04, lei das PPPs; e por fim e mais especificamente o art. 2º da Lei 11922/2009.

O trabalho é minucioso e obedece ao rigor do método cientifico. Não olvida existirem riscos na adoção do PMI, dentre os quais, o de captura de interesse público por interesses privados e ilegítimos. Após disseca-los, com tudo, conclui-se que " desde que conduzido sobre a observância da transparência", o PMI pode democratizar a administração pública e estimular o tratamento isonômico dos particulares, além de reduzir custos e prestigiar a eficiência.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2018.

Carlos Alberto Afonso Fernandes
Vereador autor